



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 972/05

Bayeux, 27 de dezembro de 2005.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS  
PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS  
EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA  
SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1.º** Os créditos de natureza tributaria ou não, inscrito ou não em dívida ativa, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial e vencidos até 30 de novembro de 2005, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios.

**I** – Se pagos em até 45 (quarenta e cinco dias) a partir da data da publicação desta lei em cota única, terão desconto de 100% (cem por cento) na multa e nos juros devidos.

**II** – Se pagos, parceladamente, em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, terão desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e nos juros devidos.

**III** – Se pagos parceladamente, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, terão desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e nos juros devidos.

**IV** – Se pagos, parceladamente, em 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, terão desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e juros devidos.

**V** – Nenhuma parcela de débito poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**VI** – O desconto concedido por meio de solicitação de parcelamento será efetivado no momento da liquidação de débito, sendo amortizadas as últimas parcelas.

**Art. 2.º** Para fins de pagamento dos débitos na forma do art. 1.º desta Lei, fica o poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

**Art. 3.º** O benefício previsto no inciso I do art. 1º desta lei, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

**Parágrafo Único** A cobrança do débito assim reduzido dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo, na forma do art. 2º desta lei, em que o contribuinte poderá ser notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

**Art. 4.º** O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos do art. 1º desta Lei, impreterivelmente, em até 45 (quarenta e cinco dias), contados da data de sua publicação.

**§ 1.º** Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria da Fazenda, no prazo referido no caput deste artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas.

**§ 2.º** A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida.

**§ 3.º** O chefe do poder Executivo delegará competência ao Secretário da Fazenda, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

**§ 4.º** O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

**Art. 5.º** O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidade equivalente da UFR(Unidade Fiscal de Referência) ou índice que venha a substituí-la.

**Art. 6.º** Nos crédito não pagos e já executados pela Fazenda Pública Municipal através de Ação Executiva, o devedor deverá juntar ao processo, na justiça, o requerimento com as condições desejadas, devidamente deferido pelo Secretário da Fazenda, para que seja homologado o parcelamento, e assinado por membro da Procuradoria Jurídica do Município ou advogado habilitado, para a suspensão do processo até o pagamento da última parcela.

**Parágrafo único** Se os créditos forem pagos pelo devedor em cota única, conforme inciso I do art. 1º desta lei, dar-se-á extinção do processo pelo cumprimento da obrigação, devendo o devedor requerer em juízo tal procedimento.

**Art. 7.º** Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora, adotando-se neste caso, a mesma equivalência da taxa referencial do SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), conforme norma federal pertinente, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% ( zero, trinta e três por cento) limitada a 20% ( vinte por cento).

**Art. 8.º** O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancaria ou o equivalente, das prestações objeto dos parcelamentos formalizados,

determinará o imediato cancelamento do que pactuado, com demais efeitos previstos no parágrafo único seguinte.

**Parágrafo único** - Conforme o caput deste artigo, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o reconhecimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

**Art. 9.º** - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos civis de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

**Art. 10.º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 11.** O poder Executivo deverá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Bayeux, 46 anos da emancipação do Município.

**JOSIVAL JUNIOR DE SOUSA**  
Prefeito de Bayeux

